



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10650.000269/2006-99
Recurso n° 153.856 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-22.947
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente JOÃO FERREIRA DA SILVA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo emitido por profissional habilitado é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de que tais documentos não sejam idôneos, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais de prova da efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos.

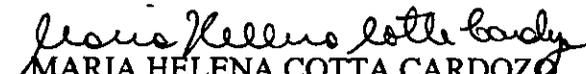
LANÇAMENTO - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS - A utilização de documentos inidôneos para pleitear a dedução de despesas médicas, que o Contribuinte sabe não ter realizado, constitui evidente intuito de fraude, passível de sanção mediante qualificação da multa de ofício.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra JOÃO FERREIRA DA SILVA foi lavrado o auto de infração de fls. 03/07 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 6.875,00 que, acrescido de multa de ofício, qualificada, no percentual de 150% e de juros de mora, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 22.982,43.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração:

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – Glosa de deduções de despesas médicas relativas a supostos atendimentos pelo profissional ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ, CPF nº 137.805.571-34 no ano e valor abaixo relacionados.

Exercício 2001 – ano-calendário 2000 – Valor: R\$ 25.000,00. Ressalte-se que os recibos de prestação de serviços emitidos pelo profissional ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ, CPF nº 137.805.571-34, foram considerados inidôneos para todos os efeitos tributários, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, conforme contido no processo administrativo nº 10140.003628/2004-58, na Súmula Administrativa de Documentos Tributariamente Ineficaz e no Ato Declaratório Executivo nº 48, de 29/12/2004, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS e publicado no D.O. de 30/12/2004 (fls. 34).

Vale, ainda, destacar que não houve, por parte do contribuinte ora autuado, a comprovação da efetividade dos tratamentos e pagamentos declarados, motivo que ensejou o lançamento com multa majorada de 150%, pelo uso de recibos inidôneos, e a correspondente protocolização de Processo de Representação Fiscal para Fins Penais.

O presente auto de infração é decorrência de trabalho especial realizado pela Delegacia da Receita Federal em Uberaba/MG e em Campo Grande/MS, relativo a deduções fraudulentas de despesas médicas (efetuadas com médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos e demais profissionais da área de saúde, hospitais e assemelhados), onde constatou-se que uma grande quantidade de profissionais estava envolvida com a atividade de distribuição de recibos falsos e, por isso, foi efetuada a glosa do abatimento, excluído os valores usados indevidamente.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 38/46 na qual aduz que comprovou a efetividade dos serviços pelos citados profissionais; que apresentou os recibos

comprobatórios dos pagamentos, mas que a autoridade fiscal pediu a comprovação da efetividade dos tratamentos, sem indicar que documentos seriam esses; que não sendo demonstrada a falsidade dos recibos, está comprovada a despesa.

Argumenta que laudos médicos e radiografias, exigidos pelas autoridades administrativas, são documentos sigilosos e ficam em poder dos profissionais; que os pagamentos foram feitos em espécie; que está convencido de que atendeu a todos os requisitos pedidos pelos atos que regulamentam as despesas médicas.

Questiona o fato de um ato administrativo ter declarado inidôneos os documentos emitidos pelos profissionais e com base nesse ato cobrar multa majorada, de 150%. Argumenta que um ato administrativo não poderia contrariar a lei e defende que com a aplicação das súmulas deveria ser cobrado apenas o imposto, sem multa e juros, conforme art. 100, § único, do CTN.

Insiste que não há nada nos recibos apresentados que os tornem inidôneos e que não se cogita, no caso, de inversão do ônus da prova.

Defende que, como, segundo o art. 144 do CTN, o lançamento rege-se pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, os atos declaratórios que declararam inidôneos os recibos fornecidos pelos profissionais não poderiam retroagir para alcançar fatos anteriores a suas emissões.

Por fim, pede a anulação do processo de representação fiscal para fins penais.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a autoridade fiscal, diante de suspeitas em relação à idoneidade de recibos apresentados, pode exigir a comprovação adicional da efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos efetuados;
- que assim procedeu a autoridade fiscal ao intimar o Contribuinte a comprovar a efetividade dos dispêndios e a detalhar a forma de pagamento;
- que o Contribuinte alegou que os pagamentos foram feitos em espécie o que, embora não seja defeso, é uma opção insólita;
- que a existência de súmula administrativa declarando a inidoneidade dos recibos emitidos por determinado profissional invalida esses documentos para fins de dedução;
- que não procede a manifestação da defesa quanto à inaplicabilidade retroativa do ato declaratório que declarou a inidoneidade dos recibos emitidos pelo profissional;
- que segundo a doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello os atos administrativos declaratórios afirmam a preexistência de uma situação de fato ou de direito e, portanto, só poderia se referir a situações pretéritas;



- que a multa qualificada, de 150%, tem previsão legal expressa no art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996, que se reporta aos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964 e que, no caso sob exame, está caracterizada hipótese prevista nas normas em questão;

- que a representação fiscal para fins penais, da mesma forma, está devidamente regulamentada em atos legais e infralegais aplicáveis ao caso;

- que a invocação do art. 100 do CTN, por parte do Contribuinte, baseia-se em pressuposto equivocado de que teria ele observado as normas ali referenciadas;

- que a cobrança dos juros com base na taxa Selic tem previsão em disposição expressa de lei e tem natureza indenizatória pela mora;

- que a autoridade administrativa deve dar cumprimento à determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações que se apresentam durante a execução de suas atividades administrativas.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – É de se manter a glosa de despesas médicas quando os recibos apresentados estiverem sob suspeição e o contribuinte não comprovar por outros meios a realização das despesas e os tratamentos efetuados.

MULTA QUALIFICADA – Cabível o agravamento da multa de ofício, quando caracterizado o intuito de fraude, por parte do contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIALO SELIC – Havendo previsão legal da aplicação da taxa Selic, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção.

Lançamento Procedente.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2006 (fls. 62v), o Contribuinte apresentou, em 30/05/2006, o recurso de fls. 63/90 no qual reitera as alegações e argumentos da impugnação quanto à não incidência de multa e juros em face da aplicação da súmula que declarou a inidoneidade dos recibos emitidos pelo profissional e quanto à irretroatividade do ato declaratório e, ainda, reafirma que apresentou documento hábil a comprovar a despesa deduzida. Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

Diante dos fatos apresentados, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera-se e requer que:

- 1) seja acolhido o presente recurso;*
- 2) que sejam aceitos os documentos que comprovam o efetivo serviço praticado pelo profissional e o pagamento em espécie, por serem o que a Lei determina que seja apresentado como prova do serviço prestado;*
- 3) Caso não decidam pelo cancelamento do débito fiscal reclamado e ainda optem por persistir nesta cobrança, que sejam observados e*

respeitados os ditames dos artigos 103 do CTN (o qual define a vigência dos atos administrativos), 59 da CF, 96 e 100, § único, também do CTN (que determina a não cobrança de penalidades nas aplicações de atos administrativos);

4) seja remetida uma cópia dos autos para que a autoridade competente declare nulo o respectivo processo originado pela representação fiscal para fins penais que foi intempestivamente apresentada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RELATOR

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria objeto do recurso diz respeito à glosa de dedução de despesa médica referente, especificamente, aos valores declarados como tendo sido pagos ao profissional ATHAIR ADRIANO DE QUEIROZ, no valor de R\$ 25.000,00. Como fundamento para a glosa, a autoridade administrativa reporta o fato de ter sido expedido ato declaratório considerando inidôneos os recibos emitidos pelo referido profissional e o de o Contribuinte, intimado, não ter comprovado a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados.

Contrariamente ao que afirma o Recorrente, os recibos, por si só, não comprovam a efetividade das despesas e garantem o direito à dedução. É certo que os recibos fornecidos pelos profissionais, em regra, são documentos hábeis a comprovar as despesas neles indicadas, mas, diante de indícios da inidoneidade desses documentos, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais de prova da prestação dos serviços e da efetividade dos pagamentos. No caso presente, o fato de o profissional que emitiu os recibos ter sido objeto de ação fiscal que constatou a emissão de recibos gratuitos, resultado na expedição de ato declaratório da inidoneidade dos tais recibos, somente com a efetiva comprovação, por parte do Contribuinte, da efetividade dos pagamentos e dos serviços, poderia ser admitida a dedução.

No caso, o que se verifica é que o Contribuinte não apresentou tais provas. A afirmação de que os pagamentos foram todos feitos em dinheiro não ajudam a defesa. Embora tal atitude não seja vedada, é inverossímil e injustificada. Por outro lado, a realização de procedimentos odontológicos orçados em R\$ 25.000,00, em um ano, deveria ser comprovada com outros elementos além do simples orçamento que, vale ressaltar, foi assinado pelo mesmo profissional que assinou os recibos cuja idoneidade está sendo questionada.

Portanto, sopesando os elementos disponíveis, por um lado, o procedimento fiscal instaurado que concluiu pela inidoneidade dos recibos emitidos pelo profissional e, por outro lado, a total ausência de provas da efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos referentes às despesas deduzidas, é de se concluir pela não comprovação da despesa e, conseqüentemente, pela manutenção da glosa.

Relativamente à incidência da multa e juros, *data venia*, os dispositivos legais e constitucionais invocados não têm nenhuma aplicação ao caso sob exame. Inicialmente quanto aos efeitos, no tempo, do ato que declarou a inidoneidade dos documentos emitidos pelo profissional, o Contribuinte confunde a vigência da norma com a sua eficácia no tempo. Tratando-se o ato declaratório, como o próprio nome sugere, de ato meramente declaratório de



uma situação de fato, não faz nenhum sentido pretender que sua eficácia alcance apenas os atos praticados após sua vigência. É claro que a declaração da inidoneidade dos recibos emitidos por determinado profissional só poderia se referir a recibos já emitidos. Assim é que o ADE nº 48 declarou a inidoneidade dos documentos emitidos no período de 01/01/1999 a 31/12/2002 (fls. 34), que compreende o ano objeto da autuação.

Também não é o caso aqui de se aplicar o art. 100, parágrafo único, do CTN. A invocação desse dispositivo decorre de um raciocínio circular no qual o Contribuinte toma como pressuposto o fato de que agiu de acordo com as normas mencionadas nos incisos desse artigo, mas não é esse o caso. A multa aqui decorre, precisamente, da dedução indevida de despesa que reduziu o valor do imposto a pagar, situação típica definida no art. 44 da lei nº 9.430, de 1996, inclusive quanto ao agravamento da qualificação da multa de ofício.

Quanto aos argumentos relativamente à hierarquia das normas, não vislumbro neste caso qualquer irregularidade. Os atos administrativos em questão estão em perfeita sintonia com as leis.

Sobre a qualificação da penalidade, a utilização de documentos inidôneos para pleitear a dedução de despesas que o Contribuinte sabe não ter realizado com o propósito de reduzir a base tributável constitui hipótese referida nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964 a ensejar a qualificação da penalidade, conforme foi exposto na decisão recorrida. A inidoneidade dos documentos apresentados está comprovada pelo procedimento fiscal anterior realizado em face do profissional e pela falta de comprovação por parte do Contribuinte da efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços.

Finalmente, quanto aos juros de mora, estes, da mesma forma, decorrem de disposição expressa de lei e são aplicáveis no caso de falta de pagamento ou de pagamento fora do prazo de tributo ou contribuição. Decorre, portanto, da mora, perfeitamente configurada neste caso. Sobre a legalidade da aplicação dessa taxa e não de outra qualquer, a matéria já foi objeto de pacificação neste Conselho de Contribuinte que editou súmula, aplicável ao caso, a saber:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

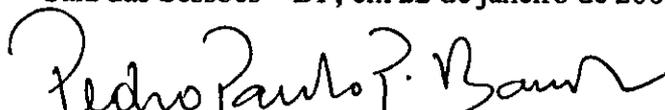
Sobre a representação fiscal para fins penais, refoge à competência deste Colegiado examinar o pedido do Recorrente. Esclareça-se, contudo, que a representação é peça meramente informativa, a ser examinada por autoridade competente para decidir sobre a pertinência de se promover ou não ação penal em face do representado.

Conclusão



Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA